



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0100608-65.2014.8.26.0050, da Comarca de Limeira, em que é apelante WELLINGTON DE SOUZA VARGAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 141

Apelação Criminal nº 0100608-65.2014.8.26.0050

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Limeira

Magistrado: Dr. Rogério Danna Chaib

Apelante: Wellington de Souza Vargas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Estelionato. Artigo 171, “caput”, cc artigo 29, “caput”, do Código Penal. Recurso da defesa. Pleito de absolvição. Não acolhimento. Demonstrado que o réu, com consciência e vontade, emprestou dados bancários e inclusive o cartão físico ao comparsa golpista, concorrendo para que a vítima, ludibriada em negociar pretensão contrato de empréstimo, fosse induzida a depositar valor, a título de “seguro-fiança”, em realidade fictício. Acusado que admitiu ter se locupletado de parte do valor do depósito, em prejuízo de outrem, objeto da vantagem ilícita, creditado pela ofendida, pois mantida em erro e mediante ardil. Prova documental e palavra da vítima que corroboraram a corresponsabilidade criminal do agente na fraude. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **WELLINGTON DE SOUZA VARGAS** contra a r. sentença de fls. 317/320, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, que o condenou ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 171, “caput”, c. c. artigo 29, ambos do Código Penal. A reprimenda corpórea foi substituída por restritiva de direitos e previsto o regime prisional aberto em caso de reconversão.

Em suas razões recursais, a defesa pretende a absolvição do acusado, sob argumento de insuficiência probatória (fls. 330/334).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 339/342).

No mesmo sentido a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 355/359).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

A denúncia foi oferecida (fls. 01/03) e recebida (fls. 177). O réu foi citado (fls. 189).

Apreciado o mérito da irresignação, temos que o recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida na íntegra.

Extraí-se dos autos que, em 08 de maio de 2014, WELLINGTON DE SOUZA VARGAS concorreu, juntamente com terceiro não identificado, para a obtenção de vantagem ilícita, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em prejuízo de Daiane Cristina Vaz Bragança, induzindo em erro a vítima, mediante meio fraudulento.

Segundo apurado, comparsa simulou realizar empréstimo de dinheiro a terceiros, por meio da sociedade "Edgar Bertozze". O delinquente solicitou então a comparsaria do acusado, ou seja, que disponibilizasse a conta bancária, de titularidade de sua esposa Jéssica de Cássia Barreto Cabral, viabilizando o enriquecimento ilícito, com o crédito do valores a ser depositado. WELLINGTON, ciente do que se tratava, concordou em fornecer os dados da conta bancária da companheira, logrando assim receber em crédito, o valor de R\$ 100,00.

Ao se reportar aos fatos, a vítima Daiane Cristina Vaz Bragança esclareceu que havia contatado uma "empresa de empréstimo", sendo que após a negociação, foram fornecidos os dados bancários, a pretexto do seguro-fiança, condição esta de receber o montante que lhe seria emprestado. Assim sendo, efetuou o depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de seguro-fiança, na Conta nº 13256-0, Agência 7131, do Banco Itaú, em nome de Jéssica de Cássia Barreto Cabral (cf. documento de fls. 08). Posteriormente, lhe foi exigido novo depósito, para "conclusão do contrato" de empréstimo, o que despertou sua desconfiança, constando ao final que havia sido vítima de estelionato, pelo que registrou Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia, onde soube que era uma empresa de empréstimos fraudulentos.

Procedida a investigação, apurou-se que WELLINGTON, agindo em conluio com o comparsa que simulou a negociação de contratação do empréstimo, forneceu os dados da conta bancária da esposa Jéssica, recebendo o valor objeto do estelionato, locupletando-se em contrapartida, na participação no ilícito, com a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

Materialidade delitiva, concorrência criminosa e dolo ficaram demonstrados: pelo Boletim de Ocorrência (fls. 08/09); pelo Relatório Final (fls. 99/102); pelo comprovante (fls. 10); e ainda pela prova colhida em contraditório criminal.[

Ouvido em solo policial, o réu **Wellington de Souza Vargas** confessou ter emprestado os dados bancários e inclusive o cartão de sua esposa, a um indivíduo que conheceu no campo de futebol, localizado no Conjunto Habitacional Promorar. O referido indivíduo identificou-se como "Edson" e lhe ofereceu R\$ 100,00 (cem reais) para usar a conta corrente. À época concordou, pois estava desempregado, sendo que por isso forneceu os dados da conta e inclusive o cartão bancário de Jéssica. O fez sem o conhecimento e autorização dela. O tal Edson, cerca de duas semanas após, retornou ao mesmo campo de futebol e lhe deu os R\$ 100,00 prometidos. Depois não teve mais contato com o referido indivíduo.

Apesar de intimado pessoalmente, o réu **Wellington de Souza Vargas** não compareceu para seu interrogatório, optando assim pela revelia.

Jéssica Cabral, esposa do réu, confirmou ser a titular da conta bancária em questão e declarou ter tomado conhecimento dos fatos, pelo marido, ora acusado. Sem seu consentimento, ele emprestou os dados de sua conta, inclusive o cartão, para terceiro.

A vítima **Daiane Bragança**, ao prestar declarações em juízo, relatou viu um anúncio no *Facebook*, divulgado por uma empresa que oferecia empréstimos pessoais em dinheiro. A empresa estava identificada sob o nome de Edgar Bertozze. Após contato, feita a negociação, fez um depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de garantia, seguro-fiança, na conta de Jéssica Cabral. Encaminhou comprovante e a documentação solicitada. Contudo, não obteve o empréstimo prometido, contando ao final que havia sido enganada, sofrendo o prejuízo do valor depositado.

Cediço que em crimes de natureza patrimonial dessa natureza, é de relevante importância a palavra da vítima, conforme reiterada jurisprudência:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).” (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Incontroverso que ora apelante concorreu para o estelionato, pois além de fornecer os dados bancários da esposa, chegou inclusive a entregar o cartão dela ao golpista, prestando o apoio necessário para a consecução da fraude.

A vítima Daiane foi ludibriada a fazer o depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na conta da esposa do apelante, acreditando que estava contratando um empréstimo.

Ademais, Wellington, em depoimento policial, admitiu sua participação, sendo que a tese de ausência de dolo não se sustenta. Não há como conceber que o réu tivesse atuado aleatoriamente, com indivíduo não identificado, ao emprestar a conta e cartão da esposa, sendo que inclusive recebeu ilícita recompensa para tanto.

Portanto, a versão defensiva de ausência de provas para condenação carece de acolhida. Demonstrado o dolo do réu, em obter a vantagem ilícita, tendo sido a vítima enganada, aperfeiçoando-se o proveito ilícito, pois foi efetivamente creditado o valor na conta de sua esposa, de modo que não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Enfim, comprovada a tipicidade da conduta, de rigor a manutenção da condenação do apelante, nos exatos termos da r. sentença.

No que se refere à dosimetria da pena, a sentença foi bem dosada e não comporta reparos.

No que concerne à reprimenda, na primeira fase, a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, não houve agravantes ou atenuantes, restando mantida a pena no patamar anterior.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento, a sanção definitiva perfaz 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão do atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência do artigo 44 do Código de processo Penal.

A sanção corporal foi substituída por restritiva de direitos, consistente na limitação de final de semana e recolhimento domiciliar noturno, durante os finais de semana, o que se mostrou proporcional e adequado, não cabendo alteração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em caso de não cumprimento da pena substitutiva, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tal qual estabelecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator